



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001079/96-46
Acórdão : 201-72.212
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.868
Recorrente : ROSAUTO S/A VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NAS LEIS COMPLEMENTARES nºs 07/70 E 17/73
- A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. A retirada de tais diplomas legais do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, retomando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70 com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ROSAUTO S/A VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001079/96-46**Acórdão : 201-72.212****Recurso : 101.868****Recorrente : ROSAUTO S/A VEÍCULOS****RELATÓRIO**

ROSAUTO S/A VEÍCULOS, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi Lavrado Auto de Infração (fls. 01/09), em 25/06/96, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores de maio e setembro de 1995, e janeiro de 1996, onde é exigido o crédito tributário de RS 14.552,30, tendo como enquadramento legal os seguintes dispositivos:

- 1) artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73;
- 2) Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82;
- 3) Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95;
- 4) artigo 17, VIII, da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, publicada no DOU de 30/10/95, e reedições posteriores;
- 5) artigos 2º, 3º, 8º e 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, publicada no DOU de 29/11/95, e reedições posteriores;
- 6) Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, publicado no DOU de 29/11/95.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 18/19), onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) que, em decisão prolatada no RE nº 148.754-0, o STF, em seção plenária, declarou a inconstitucionalidade da exação em comento; e

b) que a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, retirou do ordenamento jurídico brasileiro os dispositivos legais declarados inconstitucional pelo STF, o que confirma não haver amparo para a cobrança da exação.

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001079/96-46**Acórdão : 201-72.212**

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, por considerar que foi efetuado com base na Lei Complementar nº 07/70, e não nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que torna inconsistente o argumento de que tal exação seria inconstitucional. Por isso, descabido o requerimento de que fosse observada a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que afastou do mundo jurídico os pré-falados decretos-leis.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde argumenta o seguinte:

a) que, por determinação constitucional, somente lei complementar pode instituir tributos, e que a Medida Provisória nº 1.175/95 e o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 1.185/95, trazidos aos autos, não têm eficácia de lei, não podendo instituir tributo, por desatender o princípio da legalidade; e

b) que "o mínimo que deveria ser realizado pelo Poder Executivo, seria voltar a exigir a contribuição sob comento nos moldes da Lei Complementar 07/70, nunca através de Medida Provisória".

Ao final, pugna para que o recurso seja provido para, no mérito, serem mantidas as razões da impugnação, mormente naquilo que se refere à inexistência de amparo para cobrança de contribuição através de medida provisória, uma vez que há veículo legislativo adequado para tal.

Às fls. 39, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, onde afirma ser a decisão recorrida mantida pelos seus próprios fundamentos, por isso, é de ser negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001079/96-46

Acórdão : 201-72.212

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Embora a recorrente assevere estar o auto de infração ora guerreado apoiado em Medida Provisória, o que atentaria ao princípio da legalidade, depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fis. 03/04) que a autoridade autuante utilizou-se como principais bases legais o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73,

A Lei Complementar nº 07/70 instituiu a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Lei Complementar nº 17/73 veio modificá-la em alguns pontos. Posteriormente, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, trouxeram outras alterações à legislação vigente.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guerreados decretos-leis, e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, retomando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70 com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73. Consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181165-7, Sessão de 04/04/96, de que, uma vez declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar nº 07/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001079/96-46

Acórdão : 201-72.212

"1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2-....."

No tocante à alegação de que a Medida Provisória nº 1.175/95 e o Parecer nº 1.185/95 tenham sido utilizados como instituidores da contribuição combatida, o que os tornariam inconstitucionais, tem-se que tais dispositivos apenas determinam e orientam o procedimento a ser observado pela Fazenda Pública, no tocante ao crédito tributário referente ao PIS, *ex-vi* da situação jurídica surgida a partir da retirada dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 do ordenamento jurídico brasileiro, como se depreende da disposição literal do artigo 17, VIII, da Medida Provisória combatida:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim, cancelamos o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.
(grifamos)

Com efeito, tem-se que a exação está embasada na legislação de observância, tendo sido utilizados as determinações da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações posteriores, portanto, devida.

Entretanto, depreende-se do "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora" (fls. 07) que a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, e, por se tratar de penalidade, *in casu*, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001079/96-46

Acórdão : 201-72.212

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA